



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13026.000205/98-07
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.043
RECURSO Nº : 123.628
RECORRENTE : GISLAINE MARIA KRELING MALLMANN E
OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ITR/95.

É nula a decisão de Primeira Instância que estende os efeitos do julgamento a exercício diverso daquele enfocado na impugnação, mormente quando a exigência por ela mantida é objeto de processo fiscal específico (art. 59, inciso II, e 60, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.628
ACÓRDÃO Nº : 302-35.043
RECORRENTE : GISLAINE MARIA KRELING MALLMANN E
OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Por sua clareza e precisão, adoto o relatório da r decisão *a quo*, vazado nos seguintes termos:

“A contribuinte acima identificada foi notificada do lançamento correspondente ao Imposto Territorial Rural e demais contribuições, referente ao exercido de 1995, no valor total de R\$ 3.867,68, com vencimento em 30/09/1996, relativo ao imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 421.5586-0, denominado Fazenda Temerante Condomínio Gislaine Maria Mallmann, com área total de 2.970,0 ha., localizado no município de Balsas-MA, conforme cópia da Notificação de Lançamento de fls. 11.

Inconformada com a exigência, ingressou a interessada com Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL de nº 304/1996, consoante cópias de fls. 12/13, em 27/09/1996, alegando, em síntese, lançamento em duplicidade, uma vez que o condomínio fora desmembrado entre os consortes, cabendo a cada um uma parcela de terra, a saber: Sônia Maria Henrich - 389,8 ha.; Carlos André Kreling - 397,4 ha., Soneide Terezinha Kreling Uber - 397,0 ha., Paulo Roberto Kreling - 398,8 ha., Gislaine Maria Kreling Mallmann - 988,8 ha.; e Mônica Inês Kreling Petri - 398,2 ha., já havendo, cada adquirente, apresentado a DITR correspondente à respectiva área.

Procedendo à apreciação da SRL, a autoridade lançadora decidiu contrariamente ao pedido formulado pelo sujeito passivo, decisão de fls. 10, argumentando que no Instrumento Particular de Extinção de Condomínio, datado de 28/11/1995, em sua cláusula 3ª, os condôminos se declaram de acordo quanto à extinção do Condomínio e com a contratação de profissional para fins de levantamento topográfico e elaboração de plantas e memoriais descritivos e na cláusula 5ª, indica-se tão-somente a intenção de desmembramento do imóvel, inclusive constando que as demarcações e a divisões da gleba se dariam no prazo de até 5 (cinco) anos. Aduz que, tendo o falo gerador da obrigação tributária

RECURSO Nº : 123.628
ACÓRDÃO Nº : 302-35.043

ocorrido em 01/01/1995, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, verifica-se que a gleba se encontrava indivisa nessa data, não restando comprovado, portanto, o desmembramento do terreno, para fins de lançamento de ITR, com base na legislação de regência da matéria.

Cientificada do pronunciamento da autoridade administrativa em 02/07/1998, segundo Aviso de Recebimento - AR de fls. 14, a contribuinte apresentou impugnação, conforme petição de fls. 01/05, protocolizada em 31/07/1998, consoante carimbo nela apostado. Insurge-se a litigante contra os argumentos em que se baseou a autoridade administrativa para denegar-lhe o pedido de cancelamento do crédito tributário, solicitando, caso não possam ser acolhidas as razões expostas quanto à extinção do condomínio, que seja apreciado o questionamento acerca do Valor da Terra Nua tributado (VTNt) de R\$ 96.774,48, o qual foi considerado como muito superior ao real valor do terreno, tendo em vista avaliação efetuada pela Prefeitura Municipal de Balsas MA, para fins de cálculo do Imposto sobre a Transmissão - *inter vivos* - de Bens Imóveis - ITBI, no valor de R\$ 9.563,40, segundo Laudo de Avaliação de fls. 06/08.

Solicita, por fim, a litigante, o cancelamento do crédito tributário lançado, bem como que as suas alegações também sejam consideradas para o recálculo do ITR e contribuições do exercício de 1996, com base nos elementos de prova juntados ao processo, para que seja emitida nova Notificação de Lançamento, requerendo ainda a realização de diligências ou perícias junto à Prefeitura do Município onde se localiza o imóvel, caso a prova apresentada seja insuficiente.

Efetuada a suspensão do débito, conforme extrato eletrônico de fls. 17, foram os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Imperatriz - MA, em cuja jurisdição está localizada a gleba, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, conforme o despacho de fls. 20. Através do despacho de fls. 21, foi o processo enviado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE para apreciação.

Diante dos motivos expostos pela questionante e do que se encontra determinado no Anexo IX, item 7, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/nº 07, de 27 de dezembro de 1996, para fins de análise do pleito, foi exarado o Pedido de Diligência nº 54/2000, de fls. 27/29, propondo-se a devolução do presente processo à

RECURSO Nº : 123.628
ACÓRDÃO Nº : 302-35.043

Delegacia da Receita Federal em Imperatriz - MA, a fim de que fosse intimada a interpelante a apresentar, dentro de prazo previamente estipulado, Certidão do Registro de Imóveis anterior e posterior à divisão física do terreno ou título de transmissão ainda não registrado.

Instada a apresentar os mencionados documentos, consoante intimação de fls. 32 a contribuinte juntou aos autos cópia de Certidão emitida pelo Registro de Imóveis da Circunscrição de Balsas - MA, Livro 2-z, fls. 196, matrícula nº 6.665, datada de 24/10/1994, de fls. 38, e cópia do Instrumento Particular de Extinção de Condomínio da Fazenda Caitetu, datado de 28/11/1995, de fls. 39/43."

A autoridade julgadora monocrática determinou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

**Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR.**

EXERCÍCIO 1995,1996

Ementa: EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO.

Não comprovada a extinção do condomínio nem, por consequência, a divisão da propriedade entre os consortes considera-se existente um único imóvel, para efeito do respectivo lançamento.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO

A legislação tributária prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto, segundo o município de localização do imóvel, através da fixação de um Valor da Terra Nua mínimo por hectare, passível de revisão pela autoridade administrativa somente nos casos em que for apresentado laudo de avaliação que atenda às exigências das normas técnicas vigentes, salvo se ficar demonstrada a sua inconsistência como elemento de prova

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Devidamente cientificado da decisão singular, irresignada, o sujeito passivo interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes reafirmando seu inconformismo com o lançamento efetuado, que leio em Sessão para melhor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.628
ACÓRDÃO Nº : 302-35.043

informação dos senhores conselheiros, juntando novos documentos em apoio de sua tese e arguindo, preliminarmente, que a decisão combatida aplica-se a dois processos administrativos distinto, este é o de nº 13026.000212/98-64, para o qual já foi proferida a Decisão DRJ/FLA 1115/2000, com recurso apresentado ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, protocolizado em 01/12/2000, na Agência da Receita Federal de Carazinho – RS.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.628
ACÓRDÃO Nº : 302-35.043

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova de recolhimento do depósito recursal legalmente exigido.

Apreciando a preliminar argüida, verifica-se que esta matéria não é nova neste Colegiado, tendo sido apreciada no recurso 123.619 e solucionada à unanimidade pelo Acórdão nº 302-35.038, de 07/12/01, da relatoria da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, de cujo voto condutor destaco, transcrevo e adoto o seguinte excerto:

“Tratam os autos, de pedido de cancelamento do lançamento correspondente à Notificação do ITR e contribuições acessórias do exercício de 1995, de fls. 10, sob a alegação de que o imóvel rural fora desmembrado, tendo os vários proprietários efetuado os recolhimentos individuais. Além disso, o contribuinte solicita a revisão do Valor da Terra Nua tributado, estabelecido com base no mínimos fixados para aquele exercício pela IN SRF nº 42/96.

A autoridade julgadora monocrática estendeu o julgamento do presente pleito ao exercício de 1996, apesar de este ser objeto de discussão por meio do processo nº 13026.000214/98-90, razão pela qual o interessado requer, em sede de preliminar, que os efeitos da decisão monocrática atinjam tão-somente o exercício de 1995.

De início, cabe esclarecer que o próprio interessado, em sua impugnação (fls. 04 - penúltimo parágrafo), solicitou que as mesmas razões esposadas para o exercício de 1995, fossem consideradas para o exercício de 1996.

Não obstante, o Imposto Territorial Rural está estritamente vinculado à realidade de cada momento de ocorrência do fato gerador, mormente com relação às matérias aqui tratadas - extinção de condomínio e VTN. Assim, o entendimento sobre um exercício não pode ser aplicado a outro, até porque os efeitos da extinção de um condomínio estão diretamente ligados à sua data de formalização, e a discussão do VTN passa pela análise de laudos que retraem a situação da terra em diferentes momentos. Como se vê, a lide contida nos autos não constitui matéria genérica, aplicável indistintamente, mas sim matéria pontual, que requer o estudo detalhado de cada exercício, sob pena de operar-se o cerceamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.628
ACÓRDÃO Nº : 302-35.043

do direito de defesa. De fato, os presentes autos sequer contêm laudo de avaliação específico para o exercício de 1996.

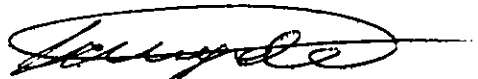
Acrescente-se o fato de que a decisão monocrática mantém a exigência referente a exercício que está sendo discutido em outro processo, sem declarar a litispendência, dando margem a que se operem julgamentos conflitantes, dependendo dos elementos de prova juntados aos diferentes autos.

Além disso, a manutenção da linha adotada na decisão singular configura situação inusitada de cerceamento de direito de defesa, na medida em que, para recorrer da presente decisão, relativamente ao exercício de 1996, o interessado teria de efetuar o recolhimento do respectivo depósito, exigência esta também constante do Processo nº 13026.000214/98-90, caracterizando-se assim a duplicidade de cobrança.

Por todas estas razões, ACOLHO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELO INTERESSADO, votando pela declaração de nulidade do processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 13026.000205/98-07

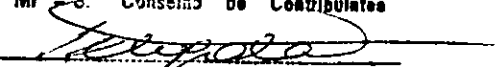
Recurso nº: 123.628

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.043.

Brasília- DF, 02/12/02

MF 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL